



**Palestra DPC – IIDM : Remoção de Destroços e as Ferramentas que o Estado Brasileiro possui para lidar com tais Situações.**

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 1 - Definições

“Destroço”, em decorrência de um acidente marítimo, significa: (a) um navio afundado ou encalhado; ou (b) qualquer parte de um navio afundado ou encalhado, inclusive qualquer objeto que esteja ou que tenha estado a bordo daquele navio; ou (c) qualquer objeto que esteja perdido no mar, proveniente de um navio e que esteja encalhado, afundado ou à deriva no mar; (d) um navio que esteja prestes, ou que se possa de maneira razoável supor que esteja, a afundar ou a encalhar, quando as medidas efetivas para assistir ao navio ou a qualquer propriedade em perigo ainda não estiverem sendo tomadas.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 2 – Propósitos e Princípios

- 1- Um Estado Parte pode tomar medidas de acordo com esta Convenção com relação à remoção de um destroço que represente um risco na área da Convenção.
- 2- As medidas tomadas pelo Estado Afetado de acordo com o parágrafo 1 deverão ser compatíveis com o risco.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIRÓBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 2 – Propósitos e Princípios

3- Tais medidas não deverão ir além do que for razoavelmente necessário para remover um destroço que represente um risco, e deverão cessar assim que o destroço tiver sido removido. Elas não deverão, desnecessariamente, interferir com os direitos e com os interesses de outros Estados, inclusive do Estado de registro do navio, nem de qualquer pessoa, física ou jurídica, interessada.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 2 – Propósitos e Princípios

4- A aplicação desta Convenção dentro da área da Convenção não dará a um Estado Parte o direito de pleitear ou de exercer soberania, ou direitos soberanos sobre qualquer parte do alto-mar.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 2 – Propósitos e Princípios

5- Os Estados Partes se empenharão para cooperar quando os efeitos de um acidente marítimo, que resulte num destroço, envolver um Estado que não seja o Estado Afetado.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 3 – Âmbito de Aplicação

Exceto quando disposto em contrário nesta Convenção, esta Convenção deverá ser aplicada a destroços localizados na área da Convenção.

“Área da Convenção” significa a zona econômica exclusiva de um Estado Parte estabelecida de acordo com o direito internacional

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 4- Exclusões

1- Esta Convenção não deverá ser aplicada a medidas tomadas com base na Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, de 1969, como emendada, ou ao Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, 1973, como emendado.



# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 4- Exclusões

2 - Esta Convenção não será aplicada a qualquer navio de guerra ou a qualquer outro navio de propriedade ou operado por um Estado e utilizado, temporariamente, somente em serviço não comercial do Governo, a menos que aquele Estado decida em contrário.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 5- Informação sobre a Existência de Destroços

Um Estado Parte deverá exigir que o comandante e o operador de um navio que arvore a sua bandeira informe sem demora ao Estado Afetado quando aquele navio tiver se envolvido num acidente marítimo que resulte num destroço. Na medida em que a obrigação de informar com base neste artigo tiver sido cumprida, seja pelo comandante ou pelo operador do navio, os demais não estarão obrigados a informar.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 5- Informação sobre a Existência de Destroços

Tal informação deverá fornecer o nome e o principal local de exercício profissional do proprietário registrado e todas as informações pertinentes necessárias para que o Estado Afetado verifique se o destroço representa um risco, de acordo com o Artigo 6, inclusive: (a) a localização precisa do destroço; (b) o tipo, tamanho e construção do destroço; (c) a natureza das danos sofridas pelo destroço e as condições do destroço; (d) a natureza e a quantidade de carga, em especial de quaisquer substâncias perigosas e nocivas; e (e) a quantidade e os tipos dos óleos, inclusive do óleo combustível para consumo do navio e dos óleos lubrificantes, existentes a bordo.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

**Artigo 6 – Determinação do Risco**

**Artigo 7 – Localização dos Destroços**

**Artigo 8 – Sinalização dos Destroços**

**Artigo 9- Medidas para Facilitar a Remoção  
dos Destroços**

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NAIROBI SOBRE A REMOÇÃO DE DESTROÇOS, 2007

## Artigo 10 - Responsabilidades

O proprietário registrado será responsável pelos custos de localização, sinalização e remoção dos destroços, a menos prove que o destroço: (a) tenha resultado de um ato de guerra, de hostilidades, de guerra civil, de insurreição ou de um fenômeno natural de natureza excepcional, inevitável e irresistível; (b) tenha sido totalmente causado por um ato ou por uma omissão de uma terceira parte, com a intenção de causar danos; ou (c) tenha sido totalmente causado pela negligência ou por um ato errado de qualquer Governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de luzes ou de outros auxílios à navegação, no exercício daquela função.

## Aplicação



Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

## Competência



Compete ao Comando da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

## Competência

- A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.
- A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.



## Teoria Dualista Moderada

- ⦿ - Processo complexo de incorporação:
  - ⦿ a- Negociações Preliminares
  - ⦿ b- Adoção do Texto
  - ⦿ c- Assinatura
  - ⦿ d- Referendo do Congresso
  - ⦿ e- Ratificação
  - ⦿ f- Promulgação e Publicação